ACÓRDÃO - AC01 - 448/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9625/2020
PROTOCOLO	: 2054042
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS	: 1- EDVALDO ALVES DE QUEIROZ 2- RICARDO FAUSTINO DA SILVA
INTERESSADO	: SOUZA FRANCO CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR	: R$ 1.319.377,91
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DE LED DE ALTA EFICIÊNCIA – IMPROPRIEDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS EM SÍTIOS OFICIAIS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET) – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

1. Mesmo com a publicação do resumo do edital de licitação, conforme disposto no art. 21 e incisos da Lei nº 8.666/1993, é necessário, em razão da superveniência da Lei nº 12.527/2011 (Regula o acesso a informações), que o edital e seu anexos sejam divulgados na rede mundial de computadores (internet) para a sua mais ampla publicidade e obtenção, conforme disposto no seu art. 8º, §1º, IV, e § 2º.

2. É declarada a regularidade do procedimento licitatório que realizado em consonância com as exigências legais aplicáveis à matéria, e ressalvada a falta de divulgação do edital e seus anexos em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), que resulta na recomendação para a ampliação dos meios de divulgação dos futuros editais de licitação e seus anexos.

3. Declara-se, também, a regularidade da formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo que se encontram instruídos com os documentos exigidos e demonstram conformidade com a Lei de Licitações, assim como da execução contratual que comprova o atendimento da legislação de regência e o correto ciclo da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com a ressalva** que resulta na **recomendação** inscrita nos termos do inciso III, do Procedimento Licitatório **Tomada de Preços** nº 5/2020 realizado pelo **Município de Água Clara**, por meio de sua **Secretaria de Infraestrutura**, sendo o motivo da ressalva a falta de divulgação do edital e seus anexos em sítios oficiais da

rede mundial de computadores (internet); pela **regularidade**: **a)** da formalização do Contrato Administrativo nº 122/2020, celebrado junto à empresa Souza Franco Ltda., com fundamento no art. 55 e seguintes da Lei nº 8.666/1993; **b)** da formalização do 1ª Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 122/2020, por observância aos artigos arts. 57, § 1º, IV, § 2º, e art. 65, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993; **c)** da execução do objeto contratual, por considerar que houve a convergência de valores no ciclo de despesa, conforme previsão legal dos arts. 61, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; e **recomendar** ao jurisdicionado para que amplie os meios de divulgação dos futuros editais de licitação e seus anexos, conforme determina o artigo 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 5/2020, da formalização do Contrato Administrativo nº 122/2020, da celebração do 1º Termo Aditivo, realizado entre o Município de Água Clara, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Infraestrutura com a empresa Souza Franco Ltda., tendo por objeto a modernização do sistema de iluminação de led de alta eficiência de 50 w, 100 w e 150 w em ruas e avenidas municipais, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, composição unitária de preços, cronograma físico, edital e anexos, pelo valor de R$ 1.319.377,91, e da sua posterior execução financeira orçamentária.

Na Análise ANA – DFEAMA – 5301/2022 (peça 96, fls. 1.755-.1784) a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, assim concluiu:

> Diante do exposto, as 03 (três) fases da instrução processual foram comprovadas pelo Órgão, este corpo técnico se posiciona com relação à:
>
> i. **PRIMEIRA FASE** *(Procedimento Licitatório)*
>
> *Inciso I do art. 121 da Resolução TCE/MS nº 98/18;*
>
> a. Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020, com ressalva conforme descrito no item 9.1 desta análise (Ausência de divulgação do edital de licitação e anexos na internet);
>
> ii. **SEGUNDA FASE** *(Formalização Contratual)*
>
> *Inciso I do art.121 da Res. TCE/MS nº 98/18:*
>
> a. Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº** 122/2020;
>
> iii. **TERCEIRA FASE** *(Execução Contratual)*
>
> *Inciso III do art. 121 da Res. TCE/MS nº 098/18:*
>
> a. Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE DA EXECUÇÃO, CONTRATUAL Nº** 122/2020;
>
> b. Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO** (vide item 6.1);

No seu Parecer PAR – 4ª PRC – 11264/2022 (peça 98, fls. 1.786-1.788) o ilustre representante do Ministério Público de Contas, assim opinou:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – legalidade e regularidade da tomada de preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 123, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018;

II – legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 123, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018;

III – legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018; IV – legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 123, incisos III e IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução e, em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito passo a análise da questão para o seu julgamento, conforme as disposições dos arts. 3º e, 4º, III, b, todos da Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018.

a) Procedimento Tomada de Preços nº 5/2020

Quanto ao procedimento licitatório tanto na análise da sua fase interna como na externa observo que foram juntados todos os documentos elencados no Anexo VII, item 1.2.1.C.1 ao 18[1] da Resolução nº 88, de outubro de 2018, deste Tribunal.

[1] 1. Autorização e justificativa para realização da licitação
2. Reserva Orçamentária PDF
3. Planilha orçamentária elaborada pelo órgão, com memoria de cálculo dos quantitativos e com o Demonstrativo da composição do BDI e leis sociais XLSX
4. Ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação PDF
5. Parecer jurídico emitido sobre o edital da licitação e a minuta do futuro contrato PDF
6. Edital e anexos PDF
7. Estudos técnicos preliminares PDF
8. Projeto básico e, quando existente, o projeto executivo DWG
9. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Recolhimento de Responsabilidade Técnica (RRT) dos orçamentistas e dos autores dos projetos PDF
10. Licenças Ambientais: Licença Prévia ou declaração de isenção do licenciamento ambiental PDF
11. Comprovante das publicações do resumo do edital PDF
12. Impugnações interpostas em face aos termos do edital e suas deliberações PDF
13. Documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômicofinanceira, fiscal e trabalhista dos licitantes PDF
14. Propostas dos licitantes, com as Planilhas orçamentárias, os Demonstrativos da Composição do BDI e leis sociais, e o Cronograma físico-financeiro PDF
15. Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação PDF

Nesse sentido, ao analisar os autos ficou também comprovada a conformidade de regramentos previstos ao longo da Lei nº 8.666/1993, principalmente do seu art. 38 e incisos[2].

No entanto, conforme suscitado tanto pelo nobre representante do Ministério Público de Contas (peça 98. fls. 1.786-1.788) como pela equipe técnica, no item 9.1 da análise técnica (peça 96. fl. 178), a obtenção do edital e toda a sua documentação do certame a ser requerida por *e-mail*, conforme disposto no item 3.7[3] do instrumento do edital (peça 4, fl. 22) contraria o disposto no Princípio da Publicidade, pois, deixaria os interessados a mercê de uma visualização e posterior resposta do representante da administração pública.

Ressalto que apesar de ter havido a publicação do resumo do edital de licitação, conforme disposto no art. 21 e incisos da Lei nº 8.666/1993 (peça 7, fls. 117-120), se faz necessário que haja também com a superveniência da Lei nº 12.527/2011 (Regula o acesso a informações), que o edital e seu anexos sejam divulgados na rede mundial de computadores (internet) para a sua mais ampla publicidade e obtenção, conforme disposto no seu art. 8º, §1º, IV e § 2º[4].

16. Recursos apresentados pelos licitantes e manifestações da comissão de licitação PDF
17. Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação PDF
18. Atos de homologação da licitação e de adjudicação do objeto e comprovação da publicação do resultado

[2] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
XI - outros comprovantes de publicações;
XII - demais documentos relativos à licitação.

[3] 3.7. Os interessados Os interessados deverão adquirir o presente edital de forma eletrônica devendo ser solicitado sem ônus, via e-mail, através do endereço eletrônico edital@pmaguaclara,ms,qov.br. desde que preenchido o REQUERIMENTO DE EDITAL, que poderá ser solicitado através do mesmo endereço eletrônico supracitado. O formulário deverá ser preenchido em papel timbrado, assinado, carimbado, digitalizado e devolvido por mesmo endereço eletrônico.

[4] Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
(...)
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput,** os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e

Portanto a recomendação consiste de que nas próximas licitações observe o administrador público o teor da mencionada lei divulgando seus instrumentos junto a internet e não apenas mediante requerimento de interessados via *e-mail*.

b) Formalização do Contrato Administrativo nº 122/2020

Concernente a formalização do contrato administrativo (peça 18, fls. 290-299) verifico que foram encaminhados a este Tribunal todo o acervo de documentos necessários, conforme previsto Anexo VII, item 1.2.2.1.C.1 ao 4[5], da já citada Resolução nº 88, de outubro de 2018, deste Tribunal. E que na análise da peça contratual, se fizeram presentes todas as cláusulas necessárias e dispostas nos incisos do art. 55[6] da Lei nº 8.666/1993.

c) Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 122/2020.

Com referência ao Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 11/2020 (peça 29, fls. 337-352) observo que o seu aditamento foi em decorrência da alteração do valor do contrato havendo um acréscimo correspondente a 23,17% sobejando o valor do Contrato para mais R$ 305.716,76, sendo obedecido o disposto nos arts. 57, § 1º, IV, § 2º[7] e art. 65, § 1º[8], ambos da Lei nº 8.666/1993.

instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

[5] 1. Contrato e seus anexos PDF
2. Comprovação da publicação do extrato do contrato PDF
3. Nota de empenho ou reserva orçamentária PDF
4. Comprovante de retenção de caução ou outra modalidade de garantia, se for o caso

[6] 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[7] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que

De igual forma, foram remetidos a este Tribunal toda a documentação exigida no disposto no Anexo VII, item 1.2.2.2.1.B, 1 ao 9[9] da Resolução nº 88, de outubro de 2018, deste Tribunal, conforme disposto (peças 30-41, fls. 353-549).

d) Execução Contratual

Consoante à execução do objeto contratual, conforme apontado no itens 7 – execução financeira orçamentária e 8 – execução contratual conforme na Análise – DFEAMA – 5301/2022 (peça 96, fls. 1.755-1.784) verifico que foi observado o regramento do ciclo de despesa: nota de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais, apresentado um valor uníssono o que se fez cumprir o determinado, conforme regramento dos vários dispositivos da Lei nº 4.320/1964, destaca-se os arts. 61 ao 64[10].

ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
(...)
IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
(...)
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

[8] Art. 65 (...).
§ 1o O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

[9] 1. Termo aditivo e anexos PDF
2. Comprovação da publicação do extrato do termo aditivo PDF
3. Justificativa para a celebração do aditivo PDF
4. Projetos, quando houver modificação do projeto inicial DWG
5. Planilha orçamentária com a memoria de calculo, quando for aditivo de valor XLXS
6. Cronograma físico-financeiro, quando for aditivo de valor ou prazo PDF
7. Pareceres técnicos ou jurídicos, emitidos sobre o aditivo PDF
8. Nota de empenho e, quando existente, nota de anulação PDF
9. Comprovante de retenção de caução ou outra modalidade de garantia, se for o caso

[10] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas e *voto* nos termos do art. 59, I e II, ambos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, para *declarar:*

I – A REGULARIDADE, COM A RESSALVA que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 5/2020 realizado pelo Município de Água Clara, por meio de sua Secretaria de Infraestrutura, sendo o motivo da ressalva a falta de divulgação do edital e seus anexos em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet);

II – A REGULARIDADE:

a) da formalização do Contrato Administrativo nº 122/2020, celebrado junto à empresa Souza Franco Ltda., com fundamento no art. 55 e seguintes da Lei nº 8.666/1993; e

b) da formalização do 1ª Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 122/2020, por observância aos artigos arts. 57, § 1º, IV, § 2º, e art. 65, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993; e

c) da execução do objeto contratual, por considerar que houve a convergência de valores no ciclo de despesa, conforme previsão legal dos arts. 61, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

III – RECOMENDAR ao jurisdicionado para que amplie os meios de divulgação dos futuros editais de licitação e seus anexos, conforme determina o artigo 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei Federal nº 12.527/2011;

IV - INTIMAR os ordenadores de despesa do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e no art. 99 da Resolução nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, a regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução do objeto contratual, com recomendação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KCLP / ARN/ MSS/ARP